



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.002551/98-07  
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.787  
RECURSO Nº : 123.056  
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CONCRETO REFRAATÓRIO.  
ALÍQUOTA REDUZIDA “EX”/REDUÇÃO TRIBUTÁRIA - PROGRAMA BEFIEX.

ALÍQUOTA REDUZIDA “EX”.

A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “ex”.

REDUÇÃO TRIBUTÁRIA – PROGRAMA BEFIEX:

Concreto refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não compõe o produto final nem se consome no processo produtivo, ainda que sujeito à depreciação própria dos bens imóveis, não sendo, por isso, considerado matéria-prima ou produto intermediário, para efeito do gozo de redução tributária, no âmbito do Programa Especial de Exportação – Befiex.

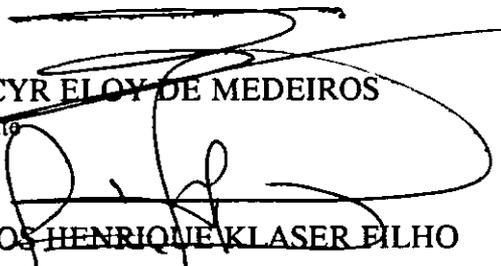
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

Lançamento reflexo: O lançamento do Imposto de Importação implica exigência reflexa do Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que aquele tributo compõe a base de cálculo deste.

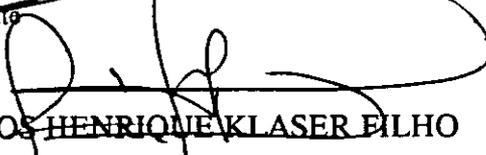
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.056  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.787  
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata o presente de Notificação de Lançamento lavrada pela falta de recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência de perda do direito de redução da alíquota do II, constatado pela fiscalização em procedimento de revisão aduaneira do despacho efetuado por meio das Declarações de Importação (DI) nº 500796/94 e 500797/94 (fls. 12/15 e 20/23).

A mercadoria importada foi classificada pelo importador no "ex" 001 – "Cimento refratário e/ou argamassa refratária a base de silimanita", Portaria MF nº 704, de 03/01/94, cuja alíquota era de 0% (zero por cento). Todavia, o agente fiscal verificou que a descrição da mesma nas DIs se refere a "concreto refratário à base de silimanita", não correspondendo à descrição do "ex", razão pela qual o produto deveria ser tributado com a alíquota prevista para o código 3816.00.9900.

Ademais, o importador requereu a redução de 50% dos impostos, tendo em vista o incentivo fiscal com base em certificado BEFIEX nº 281/84, item 2, o que segundo consta do relato, o contribuinte não faz jus, pois faz-se necessário que as mercadorias importadas sejam "partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários...", e neste caso, o concreto refratário não se enquadra em qualquer dos casos previstos.

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 30/32, alegando, em síntese, que apesar de não estar mencionado na especificação que o concreto refratário é à base de SiO<sub>2</sub>, todo concreto refratário utilizado na fábrica de alumínio possui um alto teor de sílica, como atesta o catálogo do fabricante anexado às fls. 33, e ainda, que o benefício BEFIEX foi corretamente aplicado, pois todo concreto refratário consumido na área de eletrodos da empresa é considerado insumo, pois está ligado ao seu processo produtivo, de acordo com o § 1º, do art. 46, do Regulamento do ICMS, Decreto nº 14.744/95, e art. 82, do RIPI, Decreto nº 87.981/82.

Na decisão de primeira instância às fls. 51/57, a autoridade julgadora declarou ser procedente o lançamento, por entender que a aplicação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.056  
ACÓRDÃO N° : 301-29.787

alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "ex", e ainda, o concreto refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não compondo o produto final e nem se consumindo no processo produtivo, ainda que sujeito à depreciação própria dos bens imóveis, não sendo, por isso, considerado matéria-prima ou produto intermediário para efeito do gozo de redução tributária no âmbito do Programa BEFIEX.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 60/66, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação, e anexados dois Laudos Técnicos emitidos por Engenheiros.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

rf

RECURSO Nº : 123.056  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.787

### VOTO

O cerne da questão cinge-se em saber se a mercadoria importada atende aos requisitos exigidos pelo "ex" para ser tributada à alíquota de 0%, e ainda, se o contribuinte faz jus à redução de 50% do II e do IPI, com base no Programa BEFIEX.

Conforme se pode depreender da leitura das DIs de fls. 15 e 23, a mercadoria importada pelo contribuinte está descrita como "concreto refratário à base de silimanita", sendo aplicada a alíquota de 0%, em virtude da existência de "ex" que reduziu a alíquota para os seguintes produtos: "Cimento refratário e/ou argamassa refratária à base de silimanita".

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Comentários à Lei Aduaneira", v. I, p. 161), que "a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional".

Assim, para que determinado produto ou mercadoria importada faça jus ao benefício da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Importação, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva.

Neste caso, é irrelevante verificar qual a exata composição química da substância, como pretende o contribuinte, ao esclarecer as substâncias que compõem o produto importado para afirmar o seu enquadramento no "ex". Apenas pela simples constatação de que se trata de "concreto refratário", como está descrito na DI, e não cimento ou argamassa, como prevê o "ex", entendo não ser aplicável a alíquota de 0% do II.

Com relação ao outro ponto, i.e., o pleito de redução de 50% do II e do IPI, com base no Programa BEFIEX, nos termos do Decreto-lei nº 2.433/88 e Certificado nº 281/84, tem-se que não há divergência quanto ao alcance da redução tributária, a qual, consoante o item 11 do referido certificado, contempla unicamente a importação de partes, peças e componentes, além de matérias-primas e produtos intermediários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

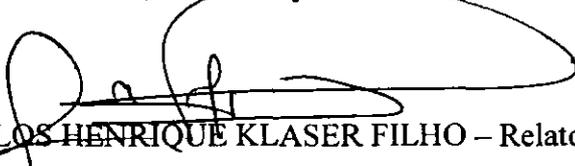
RECURSO Nº : 123.056  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.787

Analisando a descrição das mercadorias importadas, percebe-se claramente que o material importado não pode ser considerado como parte, peça ou componente, tendo em vista que tais elementos destinam-se integrar a um determinado produto, o que não é caso do concreto refratário. Ademais, este material não se consome no processo produtivo, não podendo ser considerado matéria-prima, mas sim um bem que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa.

Logo, por não estar a mercadoria abrangida pelo benefício de redução tributária a que se refere o Programa BEFIEEX, nem amparada pela alíquota reduzida ("ex"), deve sujeitar-se ao recolhimento dos impostos calculados sob a alíquota estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13320.002551/98-07  
Recurso nº: 123.056

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.787.

Brasília-DF, 12.09.2001

Atenciosamente,

~~Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em

18/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL